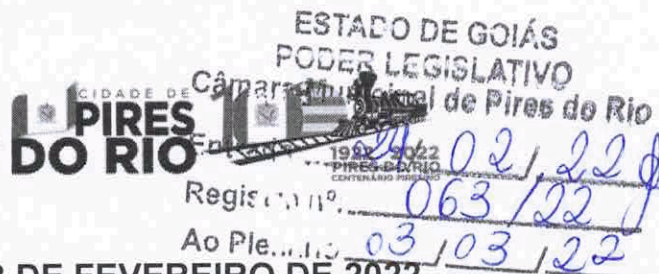




PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 010 /2021, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Autoriza a abertura de crédito adicional de natureza suplementar no orçamento de 2022, na forma que especifica e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

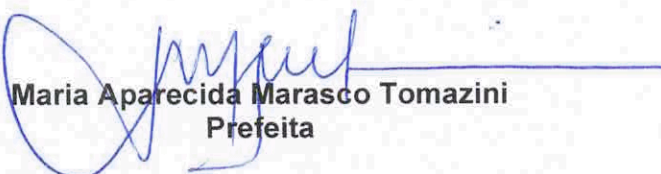
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, nos termos do art. 40, 41, inciso I, art. 42, 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, Créditos Adicionais de Natureza Suplementares, na contadoria do Município, no decorrer da execução orçamentária do **exercício de 2022** no valor de **R\$ 2.230.000,00 (dois milhões duzentos e trinta mil reais)**, visando atender as ações abaixo discriminadas, inclusive incorporando-a no respectivo orçamento em execução, segundo a nova Classificação Funcional Programática estabelecida pela legislação vigente.

ÓRGÃO 01 - PREFEITURA MUNICIPAL
AÇÃO 2.106 – PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS
NATUREZA 3.3.90.91
FICHA 104
FONTE 100
VALOR SUPLEMENTAÇÃO R\$ 4.313.594,24

Art. 2º - Para a cobertura do valor dos créditos abertos no artigo anterior, será utilizado recursos provenientes do superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022.


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

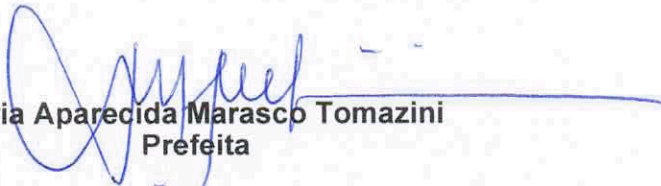
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, que “*Autoriza a abertura de crédito adicional de natureza suplementar no orçamento de 2022, na forma que especifica e dá outras providências.*”, visa nos termos do art. 40, 41, inciso I, art. 42, 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, Créditos Adicionais de Natureza Suplementares, na contabilidade do Município, no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2022 no valor de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões duzentos e trinta mil reais), visando atender as ações de pagamento de precatórios devidos por este ente municipal.

Anexo segue despacho do Processo n.º 201907000177399, que trata do parcelamento dos débitos dos precatórios do município de Pires do Rio/GO, ente municipal pertencente ao regime geral para o adimplemento dos precatórios inscritos em seu desfavor que foram parcelados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e que doravante tem o compromisso de pagar elevada quantia nos termos do acordo proposto.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

Atenciosamente,


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

**Exmo. Sr. Vereador
Denilson Eymard de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO**

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, Pires do Rio - Goiás – Brasil
Fone: (64) 3461-4000.



AL

✓ 1º R Qtdo LOP 2010
2º R 1º FEVEREIRO de 2011
OP

== Retor e págua

(→) CONSIGNAÇÃO VANT
SUPER R\$ 1,00

Supernatant 25.597.205,96.


HOMAR ALVES AMARAL
CONTADOR
CPF: 485.749.291-15



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência – Departamento de Precatórios

Processo n.º : 201907000177399
Entidade Devedora : **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**
(Proc.: José Henrique França – OAB/GO 32.608)
Assunto : **PARCELAMENTO EXERCÍCIO DE 2021**

DESPACHO

Tratam-se os autos de procedimento relativo ao Orçamento do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, ente municipal pertencente ao regime geral para o adimplemento dos precatórios inscritos em seu desfavor, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

No *evento 41* consta certidão informando que o passivo do aludido município perfaz a quantia de **R\$ 17.456.541,19** (*dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos*), cujo prazo para alocação da referida importância encerrou-se no dia 31/12/2021.

Sobreveio petição do ente municipal epígrafado (*evento 23*), no qual solicita a realização de audiência de conciliação em 2º Grau, na tentativa de acordar a liquidação dos precatórios em atraso, pleito este indeferido no *evento 44*.

Em seguida, o ente devedor comprovou o depósito da quantia equivalente a **R\$ 5.236.962,36** (*cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos*), valor esse correspondente a 30% (trinta por cento) do montante total devido (*evento 47*), bem como apresentou pedido de parcelamento da dívida remanescente relativa ao exercício orçamentário de 2021.

Justifica seu pedido na crise financeira que assola o País, decorrente da pandemia da *COVID-19* e suas variantes, fato que contribuiu para a perda de arrecadação do ente municipal, Afirma, ainda, que seria catastrófico para as finanças municipais, com grave lesão à ordem econômica, à saúde, à educação, à segurança



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência – Departamento de Precatórios

e aos demais serviços essenciais de competência do município, caso tenha que liquidar de forma integral sua dívida de precatórios.

Em premissa pondero que é de conhecimento geral e notório os problemas orçamentários enfrentados pelos entes públicos, decorrentes da redução na arrecadação de impostos e nos repasses constitucionais, ocasionados pela atual crise sanitária causada pelo novo coronavírus.

Neste contexto, resta patente que o cumprimento da obrigação estatuída em sede de precatórios pode agravar sobremaneira as finanças públicas, ocasionando a descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, com gravame aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (artigo 6º e seus incisos).

Desta feita, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, considerando o depósito promovido pelo ente devedor (*evento 48*), **defiro o plano de pagamento** contido na petição do *evento 48* para que o **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO** efetive o cumprimento da obrigação relativa ao passivo remanescente do orçamento de 2021, nas datas e valores abaixo transcritos:

PARCELA	VALOR	DATA PARA REPASSE	REFERÊNCIA
Entrada	R\$ 5.236.962,36	11/02/2022	Exercício orçamentário de 2021
1ª	R\$ 1.527.447,36	20/03/2022	
2ª	R\$ 1.527.447,36	20/04/2022	
3ª	R\$ 1.527.447,36	20/05/2022	
4ª	R\$ 1.527.447,36	20/06/2022	
5ª	R\$ 1.527.447,36	20/07/2022	
6ª	R\$ 1.527.447,36	20/08/2022	
7ª	R\$ 1.527.447,36	20/09/2022	
8ª	R\$ 1.527.447,36	20/10/2022	

Registre-se que o pagamento das parcelas acima indicadas deverá ser devidamente comprovado nos autos, tão logo seja efetuado.

Ass. Jur. UGR/JBAAGS

2



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência – Departamento de Precatórios

Noutra senda, o MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO se compromete a repassar os recursos atinentes ao exercício orçamentário do ano em curso até o dia 31/12/2022.

Considerando o depósito da parcialidade da dívida realizado pelo ente devedor (*evento 47*), **proceda-se** o pagamento dos credores respectivos, de acordo com a ordem cronológica.

Por fim, fica o ente público advertido que o **inadimplemento de qualquer das parcelas ensejará o sequestro imediato** dos valores respectivos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2022.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

Presidente

